PARECER Nº , DE 2014

SF/14643.31032-49

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2003, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, concede incentivos fiscais aos proprietários rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação, manutenção e reconstituição das áreas de preservação permanente e de reserva legal, definidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Para tanto, permite-lhes deduzir, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, as importâncias aplicadas nessas atividades de reflorestamento.

Determina ainda que as deduções poderão incluir os custos de implantação do reflorestamento e os de manutenção dos povoamentos florestais nos três anos seguintes, em conformidade com projeto aprovado pelo órgão ambiental federal competente, e em valores por ele definidos anualmente com base em certificados expedidos por órgãos ambientais estaduais que atestem os valores efetivamente aplicados pelos proprietários rurais.

Finalmente, o projeto prevê que o valor anual das deduções não poderá ser superior a vinte por cento do imposto de renda devido.

Página: 1/4 28/03/2014 13:43:30
a9a546d7b37fbbabddc7bdc69a34733a59d4da36

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC

Conforme despacho da Presidência do Senado, de 8 de dezembro de 2011, após análise desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

SF/14643.31032-49

II – ANÁLISE

O PLS nº 191, de 2003, está em consonância com a Constituição Federal que, no inciso VI de seu art. 23, atribui competência à União para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Observa-se, também, a conformidade da proposição com os objetivos a serem alcançados com a Política Nacional do Meio Ambiente, definida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, em seu art. 2º, inclui a recuperação de áreas degradadas entre os seus princípios norteadores e estabelece a preservação e a restauração dos recursos ambientais como um dos seus objetivos.

Todavia, do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar invade competência privativa do Presidente da República, contida no art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal, na medida em que as normas propostas nos arts. 2º e 3º do projeto de lei estabelecem atribuições a órgão da administração pública federal. Trata-se, a meu ver, de vício insanável de iniciativa legislativa.

Do ponto de vista material, como enfatizado, o projeto visa, em essência, conceder incentivos fiscais aos proprietários rurais com vistas a estimular seus gastos destinados à "reconstituição das áreas de preservação permanente e da reserva florestal legal, definidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

De imediato, ressalte-se que o projeto foi apresentado em 2003, quando vigorava o Código Florestal já revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Como se sabe, essa lei instituiu o novo Código Florestal, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, as áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal e, entre outras providências,

a9a546d7b37fbbabddc7bdc69a34733a59d4da36 Página: 2/4 28/03/2014 13:43:30

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC

prevê a aplicação de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos objetivos codificados.

A propósito, partes desse novo Código já foram alteradas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Como bem frisou o autor, "os incentivos de natureza tributária, tais como os propostos neste projeto de lei, podem representar um marco inicial importante na superação dos problemas envolvidos nessa reposição" florestal e de áreas degradas. São argumentos convincentes.

Todavia, o novo marco regulatório, definido ao longo de 2012, dispõe sobre a matéria de forma muito mais ampla e abrangente que a contida no presente projeto de lei.

Com efeito, nos termos do art. 41 do novo Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012, o Poder Executivo federal está autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, inclusive para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais.

Esses programas de apoio e incentivo podem incorporar, entre outros mecanismos, (i) o pagamento ou incentivo a serviços ambientais com retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais; (ii) a compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos do Código, por meio de incentivos fiscais e financeiros; e (iii) incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Depreende-se do exposto que a concepção do incentivo fiscal para o reflorestamento destinado à reconstituição das áreas de Preservação Permanente e da Reserva Florestal legal, prevista no projeto em exame, encontra-se plenamente atendida no novo Código Florestal e suas recentíssimas alterações, em particular pela Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Embora o aspecto econômico propriamente dito do projeto deva ser objeto de análise mais aprofundada por parte da CAE, entendemos que a instituição de incentivos fiscais, tal como a proposta, tem impacto direto na

SF/14643.31032-49
Página: 3/4 28/03/2014 13:43:30
a9a546d7b37fbbabddc7bdc69a34733a59d4da36

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC

capacidade de o Estado executar políticas públicas, inclusive aquelas voltadas para a proteção do meio ambiente e obtenção de desenvolvimento sustentável.

Por isso mesmo, e de forma apropriada, a legislação vigente tão-somente autorizou o Poder Executivo a "instituir programas de apoio e de incentivo à conservação do meio ambiente", buscando compatibilizar – mediante orçamento anual – a escassez dos recursos com as demandas da sociedade por oferta de bens e serviços públicos em geral, sob a condição de gestão fiscal com responsabilidade.

Em suma, a presente iniciativa legislativa, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, inegavelmente contribuiu para o debate sobre o aprimoramento das normas que regem a exploração sustentável dos recursos florestais. Como se sabe, o marco regulatório, recentemente inserido em nosso ordenamento jurídico, representa uma solução de compromisso entre os vários segmentos da sociedade civil e os agentes públicos e políticos envolvidos com a temática. Agora, cabe ao Congresso Nacional e, particularmente a esta CMA, acompanhar e avaliar tanto os atos esperados do Poder Executivo sobre a matéria, como o comportamento dos agentes públicos e privados, e, com efeito, propor as medidas corretivas em tempo hábil.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, entendo que a presente iniciativa legislativa tornou-se extemporânea e, assim, nos termos do art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pelo arquivamento do PLS nº 191, de 2003, em virtude de encontrar-se prejudicado.

Sala da Comissão, 8 DE ABRIL DE 2014.

SENADOR EDUARDO AMORIM, Presidente

, Relator

SF/14643.31032-49

Página: 4/4 28/03/2014 13:43:30

a9a546d7b37fbbabddc7bdc69a34733a59d4da36

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC

SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, de 2003

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Eduardo Amorim

RELATOR: Sen. Jorge Viana

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Cidinho Santos (PR)
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)